



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.400 - SE (2011/0030246-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILO**
: **MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEZILAINE SOUZA GÓIS**
ADVOGADO : **KALYNA FÍDIA TORRES DE MEDEIROS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO DE FORMA EQUITATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECISÃO MANTIDA.

1. O arbitramento dos honorários advocatícios, de forma equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC não impede a fixação em valores percentuais.

2. No caso, foi reconhecida a existência de sucumbência recíproca e os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em percentual relativo ao proveito econômico de cada parte e de acordo com os parâmetros legais. Dessa forma, deve ser mantido o valor fixado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.400 - SE (2011/0030246-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILO**
: **MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEZILAINE SOUZA GÓIS**
ADVOGADO : **KALYNA FÍDIA TORRES DE MEDEIROS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 302/305) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte, que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados (e-STJ fl. 289).

A agravante aduz, em síntese, a necessidade de nova fixação da verba honorária sucumbencial, tendo em vista que "o objeto litigioso diz respeito à legalidade dos encargos cobrados em contrato de financiamento, não havendo apuração ou liquidação de valores que possam orientar o dimensionamento dos ônus sucumbenciais". Sustenta que os honorários advocatícios devem ser arbitrados com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, visto que inexistente condenação de qualquer das partes.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do apelo pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.400 - SE (2011/0030246-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILO**
: **MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEZILAINE SOUZA GÓIS**
ADVOGADO : **KALYNA FÍDIA TORRES DE MEDEIROS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO DE FORMA EQUITATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECISÃO MANTIDA.

1. O arbitramento dos honorários advocatícios, de forma equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC não impede a fixação em valores percentuais.
2. No caso, foi reconhecida a existência de sucumbência recíproca e os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em percentual relativo ao proveito econômico de cada parte e de acordo com os parâmetros legais. Dessa forma, deve ser mantido o valor fixado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.400 - SE (2011/0030246-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILIO**
: **MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEZILAINE SOUZA GÓIS**
ADVOGADO : **KALYNA FÍDIA TORRES DE MEDEIROS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 288/289).

"O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia tomado por pessoa física.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios e b) capitalização dos juros.

Juros remuneratórios

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto* (Segunda Seção, REsp nº 1.061.530, RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10.03.2009).

Na espécie, o tribunal *a quo* revisou a taxa de juros em razão do confronto entre a taxa divulgada pelo Banco Central, de 33,25% ao ano, e aquela estabelecida no contrato, de 40,43% no mesmo período.

Todavia, não é qualquer desvio da taxa média que autoriza o afastamento dos juros contratados. A abusividade dos juros remuneratórios só pode ser declarada à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado divulgada pelo Banco Central nas operações da mesma espécie - circunstância não demonstrada nos autos.

Capitalização dos juros

O acórdão recorrido, quanto à capitalização mensal dos juros, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados.

Em face da sucumbência recíproca, ambas as partes responderão por metade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custas processuais e pelos honorários de advogado, que devem ser compensados na medida do possível.

O credor, nessa linha, pagará ao devedor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou inexigíveis; já o devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis – ambos calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o recorrido fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o recorrente provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se".

Cumprе observar que, após o provimento parcial do recurso da instituição financeira, houve sucumbência recíproca e, dessa forma, foram arbitrados honorários na proporção da sucumbência de cada parte.

Note-se que ficou estabelecido que a ora agravante "pagará ao devedor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou inexigíveis; já o devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis". No entanto, a fixação do valor devido em percentual não significa que os honorários foram estabelecidos com fundamento no § 3º do art. 20 do CPC, dispositivo utilizado para fixação de honorários quando há condenação.

Na verdade, os honorários advocatícios foram arbitrados de acordo com o conteúdo econômico alcançado pelas partes no processo e em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0030246-9

AgRg no
Ag 1.393.400 / SE

Números Origem: 2008209884 2010516957 37272008

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEZILAINE SOUZA GÓIS
ADVOGADO : KALYNA FÍDIA TORRES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEZILAINE SOUZA GÓIS
ADVOGADO : KALYNA FÍDIA TORRES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.